



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04500/16

Recurso de Reconsideração. Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel. Prestação de Contas da ex-Prefeita, Sra. Luzinectt Teixeira Lopes. Exercício de 2015. Conhecimento e Provimento. Emissão de novo Parecer, desta feita Favorável à aprovação das contas da Prefeita Municipal. Regularidade com Ressalvas das Contas de Gestão. Desconstituição do débito imputado. Redução do valor da multa. Manutenção dos demais termos do Acórdão APL TC 00006/18 recorrido.

ACÓRDÃO APL TC 00012/20

Ao apreciar a Prestação de Contas apresentada pela ex-Prefeita do Município de Barra de São Miguel, Sra. Luzinectt Teixeira Lopes, relativa ao exercício financeiro de 2015, este Tribunal Pleno, através do Parecer PPL TC 00003/18 e do Acórdão APL TC 00006/18, decidiu, à unanimidade de votos, por:

- 1) **Julgar irregulares** as contas de gestão da Sra. Luzinectt Teixeira Lopes, relativas ao exercício de 2015;
- 2) **Aplicar multa pessoal** a Sra. Luzinectt Teixeira Lopes, no valor de **R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos)**, correspondente a 208,56 UFR-PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3) **Imputar débito pessoal** a Sra. Luzinectt Teixeira Lopes, no valor de **R\$ 8.135,30 (oito mil, cento e trinta e cinco reais e trinta centavos)**, correspondente a 172,13 UFR-PB, em virtude da existência de disponibilidades financeiras não comprovadas, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo

de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

4) Recomendar à Administração Municipal de Barra de São Miguel no sentido de manter estrita observância à Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, notadamente quanto a(o):

- i. Encaminhamento do PPA do Município a cada nova apresentação de prestação de contas anuais;
- ii. Implementação de controle efetivo sobre o gasto da edilidade com combustíveis;
- iii. Recolhimento integral de contribuições previdenciárias do empregador ao INSS;
- iv. Repasse de quaisquer valores retidos dos funcionários públicos da Edilidade a título de consignado a Instituições Financeiras;
- v. Encaminhamento da programação anual de saúde ao Conselho Municipal de Saúde;
- vi. Tombamento de bens permanentes;
- vii. Não-contabilização de serviços não eventuais prestados por pessoas físicas à Prefeitura Municipal por meio do elemento 36.

Inconformada, a Sra. Luzinectt Teixeira Lopes, interpôs, tempestivamente, Recurso de Reconsideração contra o Parecer PPL TC 00003/18 e o Acórdão APL TC 00006/18, querendo ver reformadas as decisões prolatadas por este Tribunal, fazendo para tanto juntada de documentos, através dos quais refuta o teor da decisão do Egrégio Pleno do Tribunal de Contas do Estado no tocante ao julgamento irregular de suas contas, as disponibilidades financeiras não comprovadas, não recolhimento de contribuições previdenciárias do empregador à autarquia previdenciária e a aplicação de multa pessoal.

Após análise dos argumentos ofertados e da respectiva documentação acostada aos autos pelo recorrente, o Órgão Técnico de Instrução concluiu seu Relatório opinando pelo recebimento do Recurso de Reconsideração impetrado, em virtude do atendimento aos requisitos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, pelo

provimento parcial, mantendo-se as irregularidades no tocante a disponibilidades financeiras não comprovadas no valor de R\$ 5.786,67 e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor de R\$ 864.114,00.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de lavra do Procurador Manoel Antonio dos Santos Neto, opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se integralmente as decisões ora atacadas.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido feitas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

No que concerne ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso em análise, entendo que a peça recursal deve ser conhecida por esta Corte de Contas, posto que atendidos os requisitos do art. 33 da LOTCE.

No que diz respeito ao mérito recursal, passo a tecer as seguintes considerações:

- Com relação a disponibilidades financeiras não comprovadas, depreende-se, da análise do recurso apresentado, que remanescem, sem comprovação, disponibilidades no montante de R\$ 5.786,67, conforme tabela apresentada a seguir:

Banco	Descrição da conta	Saldo sem comprovação
BB	BB S/A – PINAT C/C 14337	R\$ 3.078,78
BB	BB S/A – ITR C/C 14.070	R\$ 534,08
BB	BB S/A – ICMS 1.406-7	R\$ 2.173,81
TOTAL		R\$ 5.786,67

Cumpra mencionar que, após a análise do presente Recurso de Reconsideração pela Auditoria, houve a devolução da importância tida como não comprovada, a saber, R\$ 5.786,67, pela ex-gestora, conforme comprovante de depósito à fl. 1660 (Doc. 79868/19).

- No que concerne à irregularidade de cunho previdenciário depreende-se, no exercício em análise, o pagamento/recolhimento dos seguintes valores a título de obrigações previdenciárias:

	Valor devido (R\$)	Valor pago (R\$)
RGPS - Patronal	1.315.923,95	413.095,47
RGPS - Segurado	550.626,51	532.380,76
RGPS - Parcelamento	193.659,69	193.659,69
TOTAL	2.060.210,15	1.139.135,92

Desta feita, conforme se depreende dos dados apresentados, o Município em análise efetuou o pagamento/recolhimento de obrigações previdenciárias da ordem de R\$ 1.139.135,92, valor este que corresponde a 55,29% do total das obrigações previdenciárias devidas pelo Ente (R\$ 2.060.210,15). Sendo assim, valho-me de posição já consolidada no âmbito desta Corte de Contas para enquadrar a referida inconformidade como passível de gerar recomendações para o aperfeiçoamento da gestão, uma vez que o levantamento do eventual débito é de responsabilidade do agente público federal competente.

Feitas estas considerações, este Relator vota:

1. Em **preliminar**, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Luzinectt Teixeira Lopes, contra o Parecer PPL TC 00003/18 e o Acórdão APL TC 00006/18; e,
2. No mérito, pelo seu **provimento**, realizando-se as seguintes retificações:

- i. Emissão de novo Parecer, desta feita **Favorável** à aprovação das contas de governo da Sra. Luzinectt Teixeira Lopes, ex-Prefeita do Município de Barra de São Miguel;
- ii. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Luzinectt Teixeira Lopes, relativas ao exercício de 2015;
- iii. Desconstituição do débito imputado a Sra. Luzinectt Teixeira Lopes, no montante de R\$ 8.135,30 (oito mil, cento e trinta e cinco reais e trinta centavos);
- iv. Redução da multa pessoal aplicada a Sra. Luzinectt Teixeira Lopes, que passa a corresponder ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 98,19 UFR-PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- v. Manutenção dos demais termos do Acórdão APL TC 00006/18 recorrido.

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 04500/16 que trata da Prestação de Contas do Município de Barra de São Miguel, relativa ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade da ex-Prefeita, Sra. Luzinectt Teixeira Lopes; e,

CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade:

1. Em **preliminar**, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Luzinectt Teixeira Lopes, contra o Parecer PPL TC 00003/18 e o Acórdão APL TC 00006/18; e,
2. No mérito, pelo seu **provimento**, realizando-se as seguintes retificações:
 - i. Emissão de novo Parecer, desta feita **Favorável** à aprovação das contas de governo da Sra. Luzinectt Teixeira Lopes, ex-Prefeita do Município de Barra de São Miguel;
 - ii. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Luzinectt Teixeira Lopes, relativas ao exercício de 2015;
 - iii. Desconstituição do débito imputado a Sra. Luzinectt Teixeira Lopes, no montante de R\$ 8.135,30 (oito mil, cento e trinta e cinco reais e trinta centavos);
 - iv. Redução da multa pessoal aplicada a Sra. Luzinectt Teixeira Lopes, que passa a corresponder ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 98,19 UFR-PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
 - v. Manutenção dos demais termos do Acórdão APL TC 00006/18 recorrido.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 29 de janeiro de 2020.

Assinado 3 de Fevereiro de 2020 às 16:29



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 3 de Fevereiro de 2020 às 11:39



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago

Melo

RELATOR

Assinado 17 de Fevereiro de 2020 às 10:11



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL